

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-489-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É de Muñoz Conde a lição segundo a qual, enquanto existir Direito Penal – e nas atuais condições deve-se ponderar que ele existirá por muito tempo –, deve existir também sempre alguém disposto a estudá-lo e analisá-lo racionalmente, de forma a convertê-lo em instrumento de mudança e progresso rumo a uma sociedade mais justa e igualitária, denunciando, para tanto, além das contradições que lhes são ínsitas, as contradições do sistema econômico que o condiciona.

Nesse sentido, os artigos aqui reunidos, apresentados no decorrer do V Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, no dia 18 de junho de 2022, apresentam-se como contribuições valiosíssimas para todos e todas que se ocupam do estudo crítico das Ciências Criminais.

O artigo “O JUIZ DE GARANTIAS E A IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL: APORTES DO MODELO PROCESSUAL CHILENO”, de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Fernanda Malta Pereira, aborda a implantação do juiz de garantias no Código de Processo Penal brasileiro como elemento indispensável à imparcialidade do juiz no processo penal, já que preserva a cognição do magistrado destinado à sentença na fase de instrução.

Felipe Godoy Franco, no texto intitulado “A UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA SANCIONATÓRIA DO BACEN E CVM NO CÁLCULO DA PENA DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS” analisa se, e de que forma, os parâmetros previstos em normas que orientam a atuação do Bacen e da CVM podem ser utilizados no cálculo da pena dos crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais, especificamente quanto à interpretação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

“A TESE DA DUPLA INIMPUTABILIDADE E A GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI”, de Isabela Furlan Rigolin e Alexander Rodrigues de Castro, aborda os fundamentos e a viabilidade legal da

tese mencionada no título do trabalho, salientando que ela aparenta ter aparato legal bem fundado e ser uma opção razoável para a solução do problema que a origina.

No artigo intitulado “ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES E CONTRADIÇÕES DA EPISTEMOLOGIA GARANTISTA AO CONSTITUCIONALISMO”, Isadora Ribeiro Corrêa, Luiz Fernando Kazmierczak e Edinilson Donisete Machado promovem uma reflexão sobre perspectivas teóricas das correntes neoconstitucionalista e garantista, destacando que o garantismo pode ser considerado uma crítica ao neoconstitucionalismo, quando se opõe aos seus procedimentos e propõe um constitucionalismo garantista.

Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira, no artigo “ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA ÀS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS EM PENITENCIÁRIAS: O CASO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO PÚBLICO-PRIVADO EM RIBEIRÃO DAS NEVES-MG”, aborda a análise econômica do Direito (AED) e a sua aplicação às parcerias público-privadas no âmbito de penitenciárias, especificamente em relação ao Complexo Penitenciário Público-Privado (CPPP) em Ribeirão das Neves-MG, salientando que o CPPP pode ser vislumbrado como uma amostra da AED no âmbito do processo de execução penal.

No artigo intitulado “O DIREITO DE REVISÃO PROVENIENTE DA RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DO HABEAS CORPUS N. 194.677/SP, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, Jaroslana Bosse se debruça sobre o direito de revisão à negativa de oferta do Acordo de Não Persecução Penal previsto no §14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, especialmente a partir da decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 194.677/SP.

“O MÉTODO DA BUSCA PELA VERDADE NO PROCESSO PENAL À LUZ DA FILOSOFIA DO DIREITO”, de autoria de Ricardo Luiz Sichel e Thiago José Duarte Cabral, aborda a temática da verdade no processo penal, com enfoque na análise do material probatório como cerne da questão, à luz das críticas e visões desenvolvidas pela filosofia do Direito.

Deborah Soares Dallemole, no artigo intitulado “O ‘MENOR INFRATOR’ ENQUANTO INIMIGO PÚBLICO: A CONSTRUÇÃO DA PERICULOSIDADE JUVENIL”, analisa o histórico brasileiro com relação aos adolescentes e o crescimento de discursos punitivistas, em contraposição à Doutrina da Proteção Integral. A autora salienta que a construção da

imagem do delinquente juvenil afeta a responsabilização dos jovens que se incluem neste estereótipo, submetidos a chances maiores de sofrer medidas socioeducativas de mais intenso controle sobre sua liberdade.

Ythalo Frota Loureiro analisa, no artigo “POLÍCIAS ESTADUAIS E LOCAL DE CRIME: A COOPERAÇÃO POLICIAL E A ATUAÇÃO DE MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ”, a necessidade de requalificar a relação entre Polícia Civil e Polícia Militar nos trabalhos de local de crime, à luz das disposições do Código de Processo Penal e da Portaria do Estado do Ceará que versa sobre o tema.

Em “O RISCO SOCIALMENTE PERMITIDO COMO CRITÉRIO DE AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS”, Betina Scherrer da Silva explicita o contexto da sociedade de risco, a partir da definição formulada por Ulrich Beck, realizando um estudo das bases teóricas do risco socialmente permitido e da relação deste instituto com os crimes ambientais.

No artigo “MÍDIA COMO FATOR DE EXPANSÃO DO DIREITO PENAL SEM FORMAÇÃO DE VALOR NEM MATURAÇÃO NECESSÁRIA PARA A CRIAÇÃO DA NORMA”, Derick Moura Jorge e Valter Foletto Santin analisam a expansão do direito penal a partir da influência exercida pela mídia que, diante do interesse momentâneo acerca de determinados assuntos, incentiva a criação e alteração das normas penais sem obediência ao tradicional caminho normativo, destacando que a pressão exercida pela mídia e pela opinião pública resulta na criação de normas penais desnecessárias, desproporcionais e irrazoáveis.

Rafael Fecury Nogueira e Gustavo Pastor da Silva Pinheiro, no artigo “CRÍTICAS AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP A PARTIR DO GARANTISMO DE LUIGI FERRAJOLI”, asseveram que há uma clara ofensa aos direitos fundamentais no âmbito da justiça negociada no processo penal, importada de modo acrítico do sistema norte-americano para a legislação processual penal brasileira.

“O CRIME DE STALKING, O ASSÉDIO MORAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: REPERCUSSÕES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO”, de autoria de Alexander Rodrigues de Castro e Fernanda Andreolla Borgio, analisa a disseminação do stalking e cyberstalking para todas as classes sociais nas relações de consumo online. Os autores buscam evidenciar como uma compreensão ampliada dos direitos da personalidade a partir de sua leitura conjunta com os direitos humanos contribui para compreender as maneiras como tais práticas ofendem a dignidade da pessoa humana.

Cristiano dos Anjos Lopes e Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima, no artigo intitulado “MODELAÇÃO ACUSATÓRIA DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ: (IN) CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE?”, destacam que o dever de observância à Constituição vem impactando no jus puniendi já que direitos e garantias fundamentais não podem ser desrespeitados sem a autorização do constituinte. Em razão disso, os autores discutem a modelagem acusatória e sua conformação constitucional, propondo reflexões práticas.

No texto “AS TENSÕES ENTRE O DIREITO PENAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA”, Karla Helenne Vicenzi e Fábio André Guaragni salientam que a dogmática jurídico-penal é diariamente confrontada com novas demandas inerentes ao desenvolvimento da sociedade, configurando um cenário expansionista, com novos bens jurídico-penais, cada vez mais desvinculados de pessoas individualizadas e marcados por pessoas indeterminadas. Nesse contexto, surgem discussões a respeito da responsabilidade penal da empresa, mormente ao que se refere à culpabilidade da pessoa jurídica.

Por fim, Lucas Spessatto e Bruna Vidal da Rocha, no estudo intitulado “O ARTIGO 492, I, ALÍNEA ‘E’ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SEU DISSONAR À ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE”, defendem a inconstitucionalidade da nova redação do artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, trazida pela Lei 13.964/19, diante dos prejuízos e incongruências da norma em relação à Constituição Federal de 1988, sobretudo no que se refere aos princípios da presunção de inocência, devido processo legal, amplitude e plenitude de defesa.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ

**AS TENSÕES ENTRE O DIREITO PENAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DA
PESSOA JURÍDICA**

**THE TENSIONS BETWEEN CRIMINAL LAW AND THE CRIMINAL
RESPONSIBILITY OF LEGAL ENTITY**

**Karla Helenne Vicenzi
Fábio André Guaragni**

Resumo

A dogmática jurídico-penal é diariamente confrontada com novas demandas inerentes ao desenvolvimento da sociedade. Neste cenário expansionista, com novos bens jurídicos penais, cada vez mais desvinculado de pessoas individualizadas e marcado por pessoas indeterminadas, que surge as discussões a respeito da responsabilidade penal da empresa, mormente ao que se refere a culpabilidade da pessoa jurídica.

Palavras-chave: Direito penal, Responsabilidade penal da empresa, Responsabilidade dos dirigentes, Culpabilidade,

Abstract/Resumen/Résumé

The legal-criminal dogmatic is daily confronted with new demands inherent to the development of society. In this expansionist scenario, with new criminal legal assets, increasingly detached from individual persons and marked by indeterminate persons, discussions about the criminal liability of the company arise, especially with regard to the culpability of the legal entity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Corporate criminal liability, Managers' responsibility, Guilt,

1 INTRODUÇÃO

Diariamente a dogmática jurídico-penal é confrontada com novas demandas inerentes ao desenvolvimento da sociedade.

Tal fato, faz com que surjam novas formas de criminalidade e, também, a necessidade de um novo Direito Penal. Ou seja, necessária a discussão e reflexão sobre os fundamentos dogmáticos, práticos e de política-crime desse novo Direito.

E, assim, nascem teorias jurídicas com a finalidade de resolver os problemas concretos.

Nos últimos anos, sobretudo em virtude de operações como a Lava-jato, que, além de desvelar a desmedida corrupção instaurada no país, escancarou a ocorrência de inumeráveis crimes praticadas por meio da empresa, que afetam, bens jurídicos difusos e coletivos, não apenas individuais.

Assim, a doutrina e jurisprudência depara-se com o desafio de conter os riscos de perigo e dano aos bens supraindividuais e, concomitantemente, salvaguardar direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 trouxe algumas possibilidades de imputação de crimes à pessoa jurídica, inicialmente, em relação a crimes ambientais e contra a ordem econômica e financeira.

Na sequência, de forma um pouco mais apurada, a Lei 9.605/98, inovou ao vislumbrar a possibilidade quanto a dupla imputação como solução para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica e seus gestores por suas condutas e atividades lesivas ao ordenamento jurídico.

Analisa-se o modelo teórico de responsabilização da pessoa jurídica sugerido por Carlos Gómez-Jara Diez (2006), a teoria construtivista, que segue a filosofia sistêmica de Luhmann, segundo a qual a pessoa jurídica consistiria em um sistema autopoético, dependente de sua própria estruturação para seu desenvolvimento e o ente coletivo representa a si mesmo por meio de um complexo concatenado de deliberações.

E, ainda, a teoria da Ação Institucional, de David Baigún, que traz requisitos pelos quais seria possível afirmar a prática de uma conduta pela empresa, qual seja a ação institucional.

O presente trabalho se ocupa sobre a reflexão a respeito do tema e verificar a compatibilidade entre tal responsabilização a dogmática penal e, em outras palavras, expor as tensões vividas entre o Direito Penal e a Responsabilidade Penal da pessoa jurídica e de seus dirigentes.

2 DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A possibilidade de responsabilizar criminalmente pessoas jurídicas teve como ponto de partida no Brasil a Constituição Federal de 1988, que trouxe os arts. 173, §5º e 225, § 3º, da CF/1988:

Art. 173. [...]

§5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225. [...]

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Não obstante as discussões doutrinárias acerca do tema, em 1998, o legislador introduziu de forma concreta a responsabilidade penal da pessoa jurídica (doravante RPPJ) no ordenamento jurídico brasileiro adotando um modelo de heterorresponsabilidade e limitado aos crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98).

Estellita (2020, p. 1) cita o art. 3º da Lei nº 9.605/98:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A norma penal, de acordo com Santiago Mir Puig (2003, p. 21) seria “uma associação de determinada consequência jurídica (penas, medida de segurança e responsabilidade civil) a certos pressupostos de fato (delitos)”, sendo, então, o pressuposto de fato e a sanção dois elementos essenciais da estrutura da norma penal.

Ainda sobre o duplo comando, Luiz Flávio Gomes (2007, p. 618) afirma que “cada comando normativo tem sua sanção, por isso, ambos são imperativos: na norma primária, a sanção é a prevista no tipo penal de que se trate; na norma secundária, a sanção (ao juiz omissivo) é a sua responsabilização penal e administrativa”.

Assim, o preceito secundário, no caso, a sanção, se faz necessário para que a coesão social, o respeito ao contrato social, seja garantido, uma vez que, com sua institucionalização, ela daria uma resposta eficaz com proporcionalidade e imparcialidade.

Para que comandos normativos – fazer ou deixar que se faça - sejam consideradas normas jurídicas, em virtude do princípio da legalidade, devem estar formulados em lei.

Neste sentido, ressalta-se que:

[...] apesar de existirem outras formas de controle social – algumas mais sutis e difíceis de limitar que o próprio Direito Penal -, o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados, em uma organização socioeconômica específica (BITENCOURT, 2006, p. 101-102).

Desta forma, quanto as sanções, prevê o art. 21 da referida lei:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I- multa;

II- restritivas de direitos;

III- prestação de serviços à comunidade (BRASIL, 1998).

Com isso o legislador não afirmou que as pessoas jurídicas praticam ações ou omissões típicas, apenas estabeleceu que pessoas jurídicas teriam responsabilidade por infrações penais praticadas por aqueles que podem agir ou omitir, ou seja, as pessoas naturais.

Optou, assim, pelo modelo denominado heterorresponsabilidade¹, em que a pessoa jurídica pode sofrer implicações penais em virtude de crimes praticados por pessoas naturais, independentemente de uma falha em sua organização.

Esse modelo é também conhecido como modelo de atribuição, imputação ou de transferência. Assim, o crime da pessoa natural é parte infração que será imputada à pessoa jurídica, como seu pressuposto essencial, uma via de mão única, essa transferência sempre se dá da pessoa natural para a jurídica.

Evidente que não se está falando de uma heterorresponsabilidade ilimitada, sem filtros. Ao contrário, seus limites estão nos requisitos apresentados pelos art. 3º da Lei nº 9.605/98.

Tal artigo traz a informação de que a pessoa jurídica somente sofrerá consequências penais por força da prática de atos por pessoas naturais, desde que, tais infrações decorram de uma “decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado” e em seu benefício ou interesse (ESTELLITA, 2020).

Em suma, poder-se-ia dizer que os pressupostos seriam: a prática, por uma pessoa natural, de uma infração penal definida na Lei nº 9.650/98; infração penal, essa, que deve decorrer de uma decisão do representante legal ou contratual ou do órgão colegiado da pessoa

¹ Nesse sentido, ilustrativamente (SHECAIRA, 2011, p. 137; SALVADOR NETTO, 2018, p. 303); denomina-a indireta (GALVÃO, 2017, p. 93). Em sentido contrário (SARCEDO, 2016, p. 118).

jurídica cuja eventual responsabilidade pela infração se examina; em benefício ou interesse desta mesma pessoa jurídica.

Seriam estes os meios que permitem distinguir uma conduta unicamente individual, que não deve ser atribuída à pessoa jurídica, das condutas que podem ser feitas por transferência, imputação ou atribuição.

Por certo, este modelo não foge as severas críticas, dentre as quais Estellita (2020, p.2) ressalta três.

Primeiramente, frustra a justificativa político-criminal de punição dos crimes praticados em grandes corporações; de igual forma, acaba por estabelecer responsabilidade penal objetiva por fato alheio e, por fim, apresenta alto risco de contaminação da responsabilidade penal das pessoas naturais.

A adoção de um modelo que responsabiliza a PJ tem seu lado positivo, e justificativas políticos-criminais, segundo a autora, como por exemplo, o aumento da eficiência no combate a práticas criminosas em grandes corporações, no âmbito das quais seria quase impossível identificar os indivíduos penalmente responsáveis.

Importa ressaltar a decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE nº 548.141/PR45, em agosto de 2013, uma vez que, até então, o entendimento do STJ era de que, para que a pessoa jurídica fosse responsabilizada, o crime também deveria ser imputado a uma pessoa física (BRASIL, STF, 2013).

Tal decisão, foi um divisor de águas no tema, eis que afastou a tese de que as pessoas jurídicas só poderiam delinquir por meio de condutas humanas e individualizadas:

Recurso extraordinário. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República (BRASIL, STF, 2013).

Em outras palavras, a ministra Rosa Weber, então, relatora, afirmou que os atos, muitas vezes, podem ser atribuídos a um conjunto de pessoas, não sendo possível delimitar a uma pessoa física única.

Para tanto, segundo a decisão, alguns requisitos deveriam ser atendidos:

[...] VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. [...]. XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da

pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória. 'É possível a responsabilização criminal de pessoas jurídicas por delitos ambientais, desde que haja a imputação concomitante da pessoa física que seja responsável juridicamente, gereencie, atue no nome da pessoa jurídica ou em seu benefício' (BRASIL, STF, 2013).

Esse entendimento, refuta a ideia da dupla imputação, que até então era endossado pelo STJ e acabava por nortear a Lei nº 9605/98.

A edição da Lei nº 9.605/98, que surge como uma base jurídica infraconstitucional à responsabilidade penal da pessoa jurídica contra os crimes do meio ambiente, não capacitou o Estado com meios processuais aplicáveis à natureza jurídica da pessoa moral, eis que o legislador somente faz enunciar essa responsabilidade penal, cominando-lhe penas, sem instituir complementarmente um sistema de instrumentos jurídicos para a consecução de tal desiderato (CABETTE, 2007).

Apesar dos avanços trazidos com referida lei, entende-se que ainda há uma carência quanto a tipificação das condutas, bem como de suas consequências jurídicas. Além de outras problemáticas quanto a dogmática penal, especialmente no que se refere a análise da conduta e da culpabilidade.

3 A CRIMINALIZAÇÃO DA EMPRESA E CULPABILIDADE

Um dos grandes problemas enfrentados na seara jurídico penal está relacionado ao momento de afirmação da culpabilidade da pessoa jurídica.

Carlos Gómez-Jara Díez (2006) propôs a teoria construtivista, que segue a filosofia sistêmica de Luhmann, segundo a qual a pessoa jurídica consistiria em um sistema autopoético, dependente de sua própria estruturação para seu desenvolvimento.

Com o intento de evitar que a responsabilização da pessoa jurídica dependa de previa responsabilização da pessoa física, o referido autor trabalha com a ideia de equivalentes funcionais. Ou seja, tal modelo pretende respeitar as tradicionais categorias da teoria do delito, ao mesmo tempo que procura ser um instrumento capaz de atender as novas formas de criminalidade empresarial (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2010).

O modelo construtivista propõe que as pessoas jurídicas seriam agentes dotados de liberdade de organização e que sua autonomia deve ser exercida até os limites dos riscos permitidos (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2013).

Ou seja, o ente coletivo possui capacidade organizacional, o que faz com que, de forma autônoma, possa organizar-se, conduzir-se e determinar-se, passando sua capacidade de

organização a ser funcionalmente equivalente a capacidade de ação (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2013).

Assim, constatado um defeito na organização empresarial, na ausência de um programa efetivo de *Compliance*, deparando-se com a criação de um risco não permitido, estaria autorizada a intervenção penal. O déficit organizacional dá base para a censurabilidade do ente coletivo.

As críticas por parte da doutrina clássica ao instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas são várias, sobretudo em relação a capacidade de ação, a não possibilidade de atribuição de responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa), bem como quanto a censurabilidade.

Uma das possibilidades aventadas para adequar a teoria do crime para a responsabilização da pessoa jurídica seria a Teoria da Ação Institucional (BAIGUN apud LOUREIRO; GUARAGNI, 2012). Por ela, seria possível uma dupla imputação no caso de delito praticado por um ente coletivo.

Primeiramente deve haver a responsabilização da pessoa jurídica como ente autônomo. E, em segundo plano, a responsabilização de pessoas físicas, dos gestores responsáveis pelas decisões tomadas pela coletividade.

Ainda, a responsabilidade da empresa estaria baseada não na culpabilidade do ente coletivo, mas em sua responsabilidade social, uma vez que, segundo Baigun, um óbice a culpabilidade da empresa seria seu caráter ficcional.

Para o autor, a ação institucional, requisito para que se fale de conduta da pessoa jurídica, seria o produto de um fenômeno de interrelação, não só de elementos espirituais dos membros de coletividade, mas também o interesse como uma objetividade qualitativamente diferente do interesse de cada um dos indivíduos e dependeria de três requisitos: a regulação normativa, o plano organizacional e o interesse econômico (BAIGUN, 2000).

A regulação normativa está ligada as normas estabelecidas para a tomada de decisões e atuações dentro do âmbito empresarial.

No que se refere a organização, o autor ressalta as características trazidas por Felipe Fucito, consistentes em: “a) uma coletividade humana de certa magnitude; b) um conjunto de fins racionais; c) um sistema de comunicação institucionalizado; d) um sistema de poder; e) um nível de conflito interno” (BAIGÚN, 2000 apud LOUREIRO; GUARAGNI, 2012).

Por fim, o interesse econômico é típico da empresa, ou seja, a busca por rentabilidade, almejada pelos integrantes, cuja corporificação conforma um conjunto próprio de leis, seguidas pelo coletivo (BAIGÚN, 2000).

A crítica que se faz a tal modelo é que, embora não possa ser confundida com a chamada responsabilidade por ricochete, em que a responsabilidade da pessoa jurídica seria condicionada a responsabilização da pessoa física, dela muito se aproxima, ao não desvincular a pessoa jurídica das pessoas físicas, vez que há a dependência da culpabilidade dos entes físicos que compõe a pessoa jurídica.

4 DAS DIFICULDADES DE RESPONSABILIDADE PENAL INDIVIDUAL NAS EMPRESAS

Já em 1976, Esther Ferraz, afirmava que “entre as formas de criminalidade típica de nosso tempo assumem lugar os chamados crimes societário” e que “cada vez mais, porém, caminha-se no sentido da incriminação de certas condutas ligadas a atividade societária” (FERRAZ *apud* ALFLEN, 2014, p. 76), uma vez que a empresa serve, muitas vezes, como instrumento para a prática de condutas reprováveis e que as demais áreas do direito se mostravam insuficientes.

A doutrina está longe de ser pacífica quanto ao tema. Em sua maioria, entende não ser possível individualizar a responsabilidade penal em crimes empresariais, uma vez que eles decorreriam de falhas no sistema organizacional da empresa, e não de uma conduta criminosa atribuída a estrutura organizada a uma ou mais indivíduos.

Tendo como pano de fundo a teoria clássica do delito, parte da doutrina nacional rechaça tal responsabilidade, uma vez que apresentaria inúmeros entraves, como questões de política criminal, problemas relativos à incapacidade da ação e de culpabilidade, o princípio da personalidade da pena, bem como as espécies de sanções ou penas aplicáveis às pessoas jurídicas.

Afirmam, que faltaria capacidade de ação, em virtude do brocado *societas delinquere non potest*, da teoria da ficção de Savigny, do qual se extrai que a personalidade jurídica é uma ficção, uma criação da natureza, só existindo por determinação da lei.

Em contrapartida, Tiedemann (1999, p. 26), entende que este princípio, “tem sua gênese na Revolução francesa, não seria, necessariamente, um obstáculo para admitir a responsabilidade quase-penal das agrupações”, uma vez que seria uma realidade sociológica, que, inclusive, se espalha para outras áreas do direito como a cível, por exemplo, onde a pessoa jurídica pode comprar, vender etc.

Assim, um conjunto de vontades organizadas, de forma hierárquica, e dirigidas a um fim, geraria um vínculo social, podendo-se considerar que, tal qual pessoas naturais, a pessoa jurídica tenha direitos e obrigações

Muitos são os desafios a serem enfrentados para que se possa, efetivamente, considerá-la como um ente passível de responsabilização.

Em sua maioria, tais dificuldades estão relacionadas à forma de constituição e modo organizacional da atividade empresarial.

Segundo a professora Heloisa Estellita (2017, p. 38):

[...] a organização é, dentre os elementos de constituição da empresa, a principal responsável pelos obstáculos na responsabilização individual, seja pela adoção de políticas incorretas, como já dito, mas, também, por outros fatores como a exigência de uma distribuição e divisão de funções e tarefas entre os empregados, além de criação de sistemas hierárquicos de coordenações entre eles.

A organização está no cerne da atividade empresarial, já que o exercício pessoal por parte do empresário é tarefa, praticamente, impossível. Ela se dá, portanto, por meio de atribuição de funções e limites de ação a cada pessoa

Essa organização, segundo Silvio Venosa Rodrigues e Cláudia Rodrigues (2020, p.22) pode ser conceituada como:

A organização a que o legislador se refere, embora natural do conceito econômico de empresário, representa o aparato produtivo que coordena os meios de produção por meio da reunião de quatro fatores de produção: capital, mão de obra, tecnologia e insumos. Assim, o empresário se vale do trabalho de outras pessoas, capitaliza-se com recursos próprios ou de terceiros e com esse capital e trabalho busca um fim produtivo, com intuito de lucro. Sem essa organização, a atividade econômica não será considerada profissional e, portanto, não será abrangida pelo direito empresarial.

É necessário, então, analisar a forma como as funções e tarefas se dividem no ambiente da empresa e a maneira como afetam a responsabilização penal quando do cometimento de um crime nesse ambiente.

4.1 SOBRE A DIVISÃO DE TAREFAS E FUNÇÕES

Como se sabe, a delegação de tarefas está presente tanto em empresas menores, como também em sociedades mais complexas, na qual podem existir uma infinidade de sócios e funcionários, que se organizam em forma de setores.

Essa descentralização tem grandes impactos na esfera de responsabilização.

Para ilustrar, Estellita cita um caso de crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986²:

[...] um diretor financeiro determina a seu gerente de contabilidade que insira dados falsos nos demonstrativos contábeis da instituição financeira, e este determina a seu subordinado execute essa inserção no sistema eletrônico pertinente. Desta iniciativa toma ciência o diretor da controladoria do banco que, porém, nada faz para evitar a consumação da conduta (ESTELLITA, 2017, p. 46).

Como já dito, essa descentralização reúne uma série de condutas perpetradas por vários agentes e que podem influenciar ou não, na prática de um delito, o que ocasiona uma grande dificuldade na responsabilização de um indivíduo.

Tal fato se agrava nas condutas omissivas, quando praticadas por um agente na posição de garantidor. Por crimes praticados por pelos demais integrantes no exercício da atividade econômica.

Ou seja, uma omissão dentro dessa pirâmide dá causa a um resultado posterior e que pesava sob esse indivíduo o dever jurídico de evitá-lo.

Por criminalidade econômica entende-se a prática de crimes conectados de alguma forma ao exercício da atividade econômica, podendo ser associados à atividade econômica organizada em empresa (crimes financeiros) ou atos alheios a esse contexto, como crimes tributários cometidos por contribuintes individuais.

Para Schunemann (2002 apud ESTELLITA, 2017, p. 37) a criminalidade da empresa: “é o conjunto de crimes econômicos praticados por pessoas naturais no contexto do exercício da atividade econômica da empresa, pois é neste âmbito que surgem as maiores dificuldades de imputação”.

O termo empresa aqui deve ser encarado como o disposto no artigo 966 do Código Civil Brasileiro, ou seja, a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços (BRASIL, 2002).

4.2 BASES DA IMPUTAÇÃO INDIVIDUAL

Em linhas gerais, a responsabilidade penal tem como referência, em sua estrutura normativa, um indivíduo que pratica um comportamento proibido por uma norma penal, cuja

² O artigo 10º da lei, tipifica a seguinte prática: “Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários” (BRASIL, 1986).

prática poderia ser evitada.

Segundo Silva Sanchez (2016), seria, em suma, a reunião, na pessoa individual, da informação, do poder de decisão e de um comportamento executivo e da capacidade de compreender e se motivar em conformidade com a norma penal, sendo exigível dele que atue de forma diversa.

A atividade econômica empresarial enfrenta desafios de naturezas diversas quando confrontada com os pressupostos de imputação da responsabilidade penal individual.

Ao analisar a organização empresarial, com todas suas particularidades, quando da ocorrência de um crime, torna-se bastante difícil afirmar de forma certa sobre quem recairia a autoria da prática delitiva.

Essas características, somadas ao fato de que os impactos das atividades podem ser de grandes proporções, mas com densidade difusa sobre os bens atingidos (podem ser individuais ou coletivos) e bens esses dos quais os agentes se encontram distantes muitas vezes, faz com que a imputação fique ainda mais dificultosa.

Importante ressaltar que a natureza coletiva dos comportamentos e dos bens jurídicos e as características próprias da atividade empresarial influenciam tanto na imputação objetiva como na subjetiva.

De acordo com Estellita (2019, p. 71), sob a ótica individual, o fato de uma pessoa estar integrada a uma empresa, pode gerar efeitos criminógenos no campo das dinâmicas de grupo e nas técnicas de neutralização normativa.

Fazer parte de um grupo dá ideia de comportamentos já incorporados ao longo da história e, pode acabar por dar ar de legítimas a condutas que não são tidas como tal pela lei.

Ou seja, essa integração acaba por reduzir a capacidade do agente de avaliar e de resistir a prática da conduta ilícita.

No que se refere aos crimes econômicos, campo em que predomina a afetação de bens jurídicos coletivos, com a técnica de perigo abstrato, a dificuldade em individualizar a vítima acaba tendo como consequência a desumanização dos efeitos da prática desviante, “tornando o indivíduo menos sensível aos impulsos da contenção, que viria de uma clara percepção das pessoas afetadas por seu comportamento” (ESTELLITA, 2019, p. 40).

Ainda:

As técnicas de organização da empresa também desempenham um papel relevante, pois implicam muitas vezes, em que o resultado delitivo somente seja reconduzível a um monte de ações e omissões, que, isolados, pouco representam em termos de reunião dos elementos que permitiriam ao agente compreender o caráter indevido de seu comportamento (ESTELLITA, 2019, p. 40).

Essa divisão de tarefas, na prática criminosa pode corresponder a uma fragmentação subjetiva, ou seja, no seu intelecto que direciona o agir.

Assim, o indivíduo pode contribuir de forma objetiva para a prática do crime, sem que conheça as contribuições dos demais, sendo incapaz de compreender o caráter ilícito de sua contribuição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente trabalho volta-se para o mesmo ponto de partida: o enfrentamento dos desafios, que a responsabilização seja da empresa, seja de seus membros, clama.

No Brasil, a questão envolvendo a responsabilização da pessoa jurídica, trazida inicialmente pela CF e, posteriormente, pela Lei nº 9.605/98, ainda se apresenta de maneira bastante tímida. Muito embora as decisões do STF venham ratificando a constitucionalidade de tal responsabilização, como na mais recente decisão em que se definiu a imputação direta, conforme RE nº 548.181 - Relatora Ministra Rosa Weber.

Concomitantemente, o projeto de lei que trata da reforma do Código Penal, apesar de muitas críticas e da morosidade em sua tramitação, acelera o passo em direção a uma maior profundidade no tema.

As dificuldades de imputar práticas delitivas a empresa – da maneira como se tem hoje – é inquestionável, e ainda esbarra na dogmática penal tanto quanto princípios constitucionais.

Uma das críticas seriam em relação a não capacidade de ação, não possibilidade de atribuição de responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa), bem como as dificuldades em relação a juízos de censurabilidade.

A teoria construtivista, proposta por Carlos Gómez-Jara Díez (2006), reconhece a autonomia da responsabilidade penal da pessoa jurídica, ou seja, entende como possível a imputação da prática delitiva em face do ente coletivo ou de seus representantes legais e administradores de forma isolada ou em conjunto, mas na última hipótese nunca de forma obrigatória.

Para o autor o ente coletivo representa a si mesmo por meio de um complexo concatenado de deliberações. E, por conta desta qualidade que lhe aufere autonomia, poderiam ser objeto de imputação.

Quanto a teoria apresentada por David Baigún, a responsabilidade penal deve atender a dois planos: a responsabilização da pessoa jurídica como ente autônomo e a responsabilização

dos gestores, responsáveis pelas decisões do coletivo, em virtude de sua responsabilidade social.

No que se refere a responsabilidade dos indivíduos que tem poder de gerência na empresa, muitas vezes na posição de garantidor, tampouco se mostra fácil, sobretudo em grandes empresas.

Segundo Estellita (2019, p. 62), em estruturas descentralizadas e hierárquicas de empresas, a delegação de funções aumenta o número de posições de garantidores consideravelmente, surgindo garantidores primários, secundários e assim por diante.

A ampliação da responsabilidade nos estratos inferiores da hierarquia traria a necessidade de norma disciplinadora sobre a matéria, nos moldes dos ordenamentos jurídicos espanhol, alemão e português.

No julgamento do RHC nº 71.019, o STJ afirmou que:

[...] não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, onde as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se onexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor (BRASIL, STJ, 2016).

Tal entendimento tem sido aplicado de forma reiterada, indo no sentido contrário à justificativa apolítico criminal invocada pela adoção da responsabilização penal da pessoa jurídica.

Ainda, segundo Greco (2019, p. 77), a adoção de uma responsabilidade objetiva por fato alheio, para a pessoa jurídica, pode acabar se estendendo, na prática, à responsabilidade penal das pessoas naturais, ou seja, um efeito de contaminação.

Diante de todas as dificuldades apresentadas em relação a imputação de responsabilidade individual em empresas, e do risco de uma criminalização generalizada, não surpreende o clamor pela responsabilização da própria empresa.

Questiona-se se tal responsabilidade, de fato, deveria ser de natureza penal, se os demais ramos do Direito não se mostrariam capazes de suprir tal demanda.

Além disso, admitir a cominação de pena à pessoa jurídica, como já dito, enfrentaria muitos desafios, dentre eles o fato de não ser titular de direitos inatos, como a pessoa física. E, portanto, não sendo passível de culpabilidade, não haveria que se falar em a aplicação de penas em sentido próprio.

Uma hipótese, a título ilustrativo, seria a imputação a pessoa jurídica de fato típico, antijurídico e culpável da pessoa natural, ou seja, haveria uma atribuição de responsabilidade penal da pessoa física também a jurídica.

Todavia, para adoção desse modelo, far-se-ia necessário um agir reconduzível ao atuar da pessoa jurídica ou uma relação de domínio entre ela e o agente praticante.

Ou seja, o argumento igualmente não se sustentaria, eis que o fato de uma pessoa atuar em benefício de outra não constitui nem coautoria, nem autoria mediata, nem fundamenta posição de garantidor.

A imputação normativa poderia até ser feita, mas para fins de sancionamento administrativo (SÁNCHEZ *apud* ESTELLITA, 2019).

Há, ainda, os que defendem que a pessoa jurídica deve responder por ato próprio, sem transferência, razão pela qual deveria se organizar de forma que dela não decorreriam infrações a norma penal e, caso houvesse, tal violação de fundamentaria no próprio defeito de organização. Modelo esse, que sofre severas críticas, por, ao final, acabar por reconduzir a ações e decisões de pessoa que atuam em seu nome.

O que se conclui é que as dissonâncias existentes entre pressupostos legais e a atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica ou de seus dirigentes, implicam na necessidade de grandes mudanças, sob pena de sua aplicação incorrer em violação aos princípios de extrema relevância e norteadores das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Observa-se, de igual forma, que o discurso de finalidade político-criminal apresentada para tal responsabilização, vem sendo falaciosa, uma vez que acaba por imputar, esmagadoramente, pequenas empresas.

E que, uma possível contaminação da responsabilidade individual da pessoa natural, em virtude de responsabilidade objetiva por fato alheio para pessoas jurídicas, já não é realidade distante.

REFERÊNCIAS

- ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Teoria do domínio do fato**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BAIGÚN, D. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas** (Ensayo de um nuevo modelo teórico). Buenos Aires: Depalma, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- _____. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. Brasília: Presidência da República; Ministério da Fazenda, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>. Acesso em: 29 jan. 2021.
- _____. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 28 jan. 2021.
- _____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 29 jan. 2021.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. (6ª Turma). RHC nº 71.019/PA. Relator Ministro Nefi Cordeiro. **Lex**: jurisprudência do STJ, publicação no DJe em 26 ago. 2016.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 548.141/PR. **Lex**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Paraná, 6 ago. 2013.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e prisão preventiva. **IBCCRIM**, 2007. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em 09 de janeiro de 2022.
- DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. Autoorganización empresarial y autorresponsabilidad empresarial: Hacia una verdadera responsabilidad penal de las personas jurídicas. **Revista electrónica de ciencia penal y criminología**, n. 8, p. 5, 2006.
- ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade Penal de dirigentes de empresa por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades por ações, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. Madri; Barcelona; Buenos Aires; São Paulo: Marcial Pons, 2019.

ESTELLITA, Heloisa. Levando a sério os pressupostos da responsabilidade penal de pessoas jurídicas: o exame da práxis judicial brasileira realizado a partir de acórdãos recentes do STJ. **Jota**, 10 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/levando-a-serio-os-pressupostos-da-responsabilidade-penal-de-pessoas-juridicas-10022020?amp=1#_ftn2> Acesso em: 20 jan. 2022.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Direito penal, v. 1**: introdução e princípios fundamentais. São Paulo: RT, 2007.

LOUREIRO, Maria Fernanda; GUARAGNI, Fábio André. A lei 9605/98 e o modelo de imputação do crime à pessoa jurídica: estudo de casos. In: CONPEDI/UFF (org.); COSTA, Rodrigo de Souza; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; PIRES, Wagner Ginotti. **Direito Penal e Criminologia**. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=90f1f4972d133619>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MIR PUIG, Santiago **Introduccion a las bases del Derecho penal**. 2. ed. Buenos Aires: IBDEF, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: fundamentos e implicações. Direito Penal do Ambiente. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

_____. **Direito penal**: parte geral. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica**: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa. São Paulo: LiberArs, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

_____. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. Fundamentos del derecho penal de la empresa. In: **Fundamentos del derecho penal de la empresa**. Madrid: Edisofer, 2016. p. 1-53.

TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en el Derecho comparado. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Responsabilidade da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.